

nando-se a trabalhos agrícolas todos os tempos disponíveis até ao limite de oito horas semanais.

Art. 188.º Aos regentes agrícolas que obtenham, pelo menos, 16 valores na classificação final do curso serão concedidos diplomas de prémio, de modelo que será aprovado pelo governador-geral.

Art. 190.º

3. O mapa da distribuição do serviço será enviado, pela via competente, aos Serviços de Instrução, na primeira quinzena do ano lectivo.

Art. 191.º Na elaboração do horário das actividades escolares ter-se-ão em conta a variedade das estações e as demais condições locais.

Art. 193.º — 1. Nas sessões de trabalhos práticos, sempre que tal se torne necessário e mediante autorização do director, podem os alunos do mesmo ano ser admitidos em turnos.

2. Sempre que os trabalhos dos turnos possam realizar-se simultaneamente, um deles será orientado pelo professor e os outros pelos regentes de trabalhos ou regentes de internato para esse fim designados pelo director.

Art. 213.º — 1. O aproveitamento dos alunos nas diversas disciplinas é obrigatoriamente classificado no fim de cada um dos três períodos escolares, em reuniões dos professores que tenham a seu cargo o ensino de cada ano, sob a presidência do director ou de delegado seu.

Art. 228.º

5. As penas 5.ª e 6.ª são aplicadas pelo governador-geral, ouvidos os Serviços de Instrução.

7. Os processos que devam ser presentes ao governador-geral serão enviados aos Serviços de Instrução, pela via competente, no dia seguinte àquele em que tenham sido dados por conclusos na escola.

Art. 239.º Para presidentes dos júris dos exames do curso complementar pode o Ministro do Ultramar nomear professores do ensino superior, inspectores superiores, ou professores universitários de acordo com o Ministro da Educação Nacional.

Art. 260.º No caso de extravio do diploma, podem os Serviços de Instrução, a requerimento do interessado, autorizar que lhe seja passada uma segunda via, do que se lavrará novo registo, sendo devido o dobro do selo legalmente fixado para o original.

2.ª Respeita ao Ministro do Ultramar a competência estabelecida nos artigos 73.º, 2, e 106.º

3.ª As disposições dos artigos 70.º, 1, e 85.º, 1, consideram-se referidas à Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Ultramar e a graduação prevista no artigo 71.º compete à Direcção-Geral do Ensino do mesmo Ministério.

4.ª Compete ao governador-geral, no uso das suas atribuições legislativas, adoptar as disposições complementares das que ficam aplicadas pela presente portaria e que se tornarem necessárias para o funcionamento do ensino médio agrícola na província, nomeadamente sobre:

a) A possibilidade de o pessoal docente e técnico prestar assistência à agricultura como para a metró-

pole prevê o artigo 22.º, definindo as condições de tal prestação, se ela for julgada conveniente;

b) As regras de administração escolar, que constituem a matéria do capítulo III, e o regime de gerência económica das oficinas, regulado na metrópole pelos artigos 59.º, 60.º e 62.º a 64.º;

c) A especialidade do regime de faltas e licenças do pessoal docente, sem ofensa do regime geral do funcionalismo ultramarino;

d) A fixação do número de alunos a admitir em cada entrada de curso, regime de concurso e idade de admissão e preferências em igualdade de circunstâncias dentro da graduação preceituada no artigo 152.º, 2, e tendo especialmente em vista a conveniência de facilitar o ingresso de candidatos provenientes de famílias com ocupação agrícola;

e) Estabelecimento das tabelas de propinas, selos, e pensões ou mensalidades, assim como isenções e bolsas de estudo cujo condicionamento deve favorecer os estudantes com aproveitamento;

f) A prestação de garantia prevista para a metrópole no artigo 155.º, 2;

g) A harmonização dos prazos, épocas e datas em que se hão-de cumprir determinadas formalidades ou executar serviços ou trabalhos, segundo o calendário escolar constante do Decreto n.º 39 532, de 8 de Fevereiro de 1954.

5.ª São da competência do governador-geral as nomeações referidas nos artigos 28.º, 1, 57.º, 1, e 263.º e a dispensa a que se refere o artigo 204.º e compete ao governador do distrito conceder a autorização prevista no artigo 205.º, 5.

6.ª São eliminadas as rubricas: «Gabinete de agricultura colonial», «Officinas vinícolas» e «Picadeiro», constantes do artigo 50.º; «Viticultura» nas disciplinas do 3.º grupo, descritas no artigo 67.º, e a referência a «Equitação», constante do artigo 213.º, 3.

7.ª O ano lectivo divide-se em três períodos.

8.ª É acrescentada ao artigo 114.º a alínea:

i) Coadjuvar os professores técnicos na condução do ensino prático, especialmente quando não estiverem de serviço no internato ou quando daí não resulte inconveniente para este.

9.ª Os elementos de informação, cuja remessa aos Serviços de Inspeção é determinada na alínea t) do artigo 24.º, e o expediente relativo a transferência de alunos, seguirão pela via competente, segundo a Lei Orgânica do Ultramar.

10.ª As referências a «conselho administrativo» são de atender somente no caso de este organismo vir a ser instituído na província.

11.ª É aplicável ao ensino médio agrícola o disposto no artigo 35.º do Decreto n.º 38 963, de 24 de Outubro de 1952.

Ministério do Ultramar, 15 de Outubro de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Lical

Decreto-Lei n.º 40 800

Pelo Decreto n.º 18 973, de 28 de Outubro de 1930, extinguiram-se as Escolas Normais Superiores e criaram-se em sua substituição secções pedagógicas nas duas Faculdades de Letras e prática pedagógica para

o ensino liceal em dois liceus normais, um em Lisboa e outro em Coimbra.

Foi o citado diploma regulamentado, em 17 de Abril de 1931, pelo Decreto n.º 19 610, depois substituído, em face dos trabalhos de uma comissão *ad hoc* e com base nos pareceres dos presidentes dos júris de Exames de Estado, pelo Decreto n.º 24 676, de 22 de Novembro de 1934.

Com pequenas alterações, o regime instituído por este decreto vigorou até à publicação do actual Estatuto do Ensino Liceal.

No longo relatório do decreto que promulgou a reforma, logo regulamentada por aquele Estatuto, pôs-se em relevo a impossibilidade de ser plenamente resolvido o problema da preparação do professorado liceal enquanto se não criasse um instituto superior de ciências pedagógicas, destinado não só ao ensino e exame dos candidatos a professor como também à investigação científica.

Modificou-se então a legislação existente sobre o estágio dos candidatos a professores, determinando-se que ele se fizesse apenas num liceu. Escolheu-se para este fim o Liceu D. João III, de Coimbra.

Volvidos alguns anos após a publicação do Estatuto do Ensino Liceal, verifica-se que com um só liceu normal não é possível dotar todos os liceus com pessoal docente, dos dois sexos, de apropriada preparação pedagógica. E essa falta é cada vez mais evidente, por ser cada vez maior a afluência de candidatos à matrícula nos liceus.

Embora continue a reconhecer-se a imperiosa necessidade da criação de um instituto superior de ciências pedagógicas — assunto que está em estudo —, torna-se indispensável remediar desde já o mal que se vem acentuando fortemente de ano para ano, derivado da falta de pessoal docente convenientemente preparado, e que tem obrigado ao recrutamento de elementos que, embora com as necessárias habilitações académicas, não estão na posse perfeita daqueles predicados de natureza pedagógica exigíveis a quem se propõe instruir e educar a juventude.

Acresce que a falta de professores do sexo masculino levou à preponderância de senhoras nos corpos docentes dos liceus de rapazes, o que se considera menos conveniente para a educação destes.

Pelo presente decreto-lei estabelece-se o estágio pedagógico em Lisboa e, além de se esperar que assim desapareçam os inconvenientes que se deixam apontados, facilita-se também a sua frequência a candidatos até agora inibidos de alcançar o título de professores agregados, por não poderem permanecer em Coimbra durante os dois anos de realização do referido estágio.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É restabelecido em Lisboa o estágio pedagógico para a formação dos professores do ensino liceal.

2. O referido estágio passa a realizar-se no Liceu Pedro Nunes, que por esse motivo readquire as funções de liceu normal.

Art. 2.º — 1. Os exames de admissão ao estágio no novo liceu normal de Lisboa e no liceu normal de Coimbra serão feitos, ora separada, ora conjuntamente, em cada uma das duas cidades ou numa delas, conforme despacho ministerial.

2. Para cada grupo liceal o júri dos exames de admissão ao estágio será o mesmo em qualquer das hipóteses estabelecidas no número anterior.

Art. 3.º O número de concorrentes que podem ser admitidos ao 1.º ano de estágio em cada um dos liceus normais será fixado, ano a ano e por cada grupo, pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 4.º — 1. Só em casos muito especiais será permitida a transferência de matrícula de um para outro liceu normal, no 1.º ano de estágio, e nunca depois de iniciado o 2.º período lectivo.

2. A transferência é concedida pelo Ministro da Educação Nacional, mediante a informação da existência de vaga, prestada pelo reitor do liceu para que é requerida, e não é devida por ela nova propina.

3. Deve ser enviada ao reitor do liceu para onde o estagiário é transferido todo o processo, e bem assim informação sobre o aproveitamento e faltas que ele haja dado.

Art. 5.º A matrícula no 2.º ano de estágio só pode fazer-se no liceu em que o estagiário concluiu o 1.º ano.

Art. 6.º É aplicável à transferência de matrícula, no 2.º ano de estágio, de um para outro liceu normal, o disposto no artigo 4.º do presente decreto-lei.

Art. 7.º — 1. O júri dos Exames de Estado para cada grupo liceal será o mesmo para todos os candidatos.

2. Quando for determinado que as provas de Exame de Estado de todos os estagiários sejam feitas num dos liceus normais, serão enviados ao respectivo reitor, pelo reitor do outro liceu, os requerimentos dos candidatos que nele tenham feito o estágio, acompanhados de todas as informações referentes ao estágio do 1.º e 2.º anos e aos antecedentes académicos dos mesmos candidatos.

Art. 8.º A nomeação de vice-reitores dos liceus normais pode fazer-se sem a condição de serem professores efectivos do respectivo quadro.

Art. 9.º Em tudo o que não vai expressamente determinado no presente decreto-lei são aplicadas as disposições do Estatuto do Ensino Liceal que regulam o estágio no Liceu Normal D. João III, em Coimbra.

Art. 10.º É elevado a cinquenta o número de bolsas de estudo a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947.

Art. 11.º — 1. É aumentado para vinte e dois o número de professores metodólogos a que se refere o artigo 192.º, n.º 2, do estatuto acima referido e as respectivas remunerações no corrente ano económico serão satisfeitas pelas disponibilidades da dotação inscrita no artigo 714.º, n.º 1), do orçamento do Ministério da Educação Nacional em vigor.

2. A gratificação a que têm direito os metodólogos é acumulável com a que corresponde à das funções de director de ciclo ou de instalação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.